



Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de teste de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União regula-se por esta Lei.

Parágrafo único. Considera-se puerpério o período de 42 (quarenta e dois) dias após o parto.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante ou em período puerperal regularmente inscrita no certame o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º É assegurado o exercício do direito previsto no **caput** deste artigo independentemente:

- I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;
- II – do tempo de gravidez;
- III – da condição física e clínica da candidata;
- IV – da natureza do teste de aptidão física, do grau de esforço e do local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação do teste de aptidão física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez ou puerperal, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório ou certidão de nascimento.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

- I – à exclusão sumária do certame;
- II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do teste de aptidão física remarcado;
- III – se já empossada ou em exercício, à anulação do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante ou em período puerperal o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

§ 5º Para assegurar o disposto no **caput**, deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes ou em estado puerperal que deverão ser convocadas para o teste de aptidão física.



Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta Lei, o dia, o local e o horário do teste serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 72 (setenta e dois) dias e não superior a 90 (noventa) dias da data de término da gravidez, devendo esse fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Art. 4º A nomeação e o início de exercício da candidata ficam condicionados à realização do teste de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psicotécnica, às provas orais ou às provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2023 .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal